

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 992/2003

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2003
(Do Deputado Distrital WILSON LIMA, PMDB)

no Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESDTMA e CCJ.
Em 12/12/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planário

*Institui no âmbito do Distrito Federal
os "Pesque-pagues Populares" e dá outras
providências.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam instituídos em todo o Distrito Federal os "Pesque-pagues Populares", ao preço de R\$ 1,00 (um real) por quilo, destinado a famílias de baixa renda previamente identificadas pelo Cadastro Único da Secretaria de Estado de Solidariedade.

Art. 2º O Poder Executivo definirá, de acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT e Lei Orgânica do Distrito Federal, as áreas em que serão instalados os "pesque-pagues" de que trata o *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As espécies a serem comercializadas deverão ser objeto de definição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos – SEMARH.

Art. 3º Fica a Secretaria de Agricultura responsável pela implantação e funcionamento dos pesque-pagues e do estabelecimento de regulamento para sua utilização.

Art. 4º Fica vedada a utilização para fins residencial dos pesque-pagues criados por esta lei, que deverão respeitar a legislação ambiental, permitido o acampamento provisório, restrito ao período da pescaria.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pd. n.º 992/2003
Fla. n.º 01 *Lúcia*

12/12/03 15:51:46

Art. 5º A Secretaria de Estado de Solidariedade fica incumbida de definir as famílias que poderão freqüentar os pesque-pagues populares, bem como de estabelecer as quantidades de peixe que cada família poderá levar para sua casa.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder autorização de uso, mediante licitação pública, de espaços para uso de cantinas e assemelhados no interior dos pesque-pagues.

Art. 7º Fica vedada a entrada e a comercialização de bebidas alcoólicas no interior dos pesque-pagues populares, bem como a entrada de pessoas alcoolizadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa oferecer alternativas de diversificação do cardápio das famílias de baixa renda, introduzindo alimento de fácil obtenção, a baixo custo, com alto poder nutritivo.

Além disso, estaremos introduzindo um incentivo ao lazer rural, especialmente a essas famílias que poucas opções têm para se divertir, ao lado de suas famílias.

O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas e informativas sobre essa nova alternativa para uma alimentação saudável e de custo reduzido.

Diante do elevado alcance social desta proposição, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2003

Deputado WILSON LIMA, PMDB

